



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.006 - SP (2010/0087256-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALEA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O STJ possui o entendimento de que os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único, c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.006 - SP (2010/0087256-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALEA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar o afastamento da multa cominada pelo Tribunal *a quo* com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 308-310).

No Regimental, a parte agravante sustenta a necessidade da aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/1997 quanto aos juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.006 - SP (2010/0087256-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.7.2010.

O recurso não merece prosperar.

De fato, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática, inclusive sobre à aplicação dos "juros de mora desde a citação (maio de 2004), segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (fl. 167).

Em Recurso Especial, registrei que tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial para aplicação dos juros de mora, qual seja, a partir da citação. Nesse sentido cito recente precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO TJ/SP. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. O STJ possui o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito – certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declara ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) – interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.112.114/SP, sob o rito dos repetitivos.

3. Não se vislumbrando o caráter protelatório nos Embargos de Declaração opostos, deve ser afastada a multa cominada pela Corte de origem com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1187825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há reparo a fazer no acórdão impugnado, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Vale anotar que o art. 1-F da Lei 9.494/1997 não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios na origem quanto a essa legislação específica. Aplica-se, à espécie, a Súmula 282/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0087256-9

AgRg no
REsp 1.194.006 / SP

Número Origem: 3972725201

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODALEA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALEA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária